



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 1405/2025

Maringá, 10 de julho de 2025.

O adiante nomeado Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Exmo. Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, considerando os seguintes fatos:

1 - que a Lei Geral do Plano Diretor, qual seja a Lei Complementar n. 1.424/2.024, por meio do inciso VII de seu art. 103, da Seção IV, que trata da Arborização Urbana, contém a seguinte disposição:

Seção IV - Da Arborização Urbana

Art. 103. São objetivos da política de arborização do Município:

(...)

VII – monitorar e potencializar as ações relativas ao Plano de Gestão da Arborização Urbana – PGAU;

2 - que o inciso X, do art. 16, do Capítulo III, da Lei Complementar n. 889/2011, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, apresenta a seguinte disposição:

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA

Art. 16. Nos loteamentos urbanos abertos e fechados será obrigatória a execução dos seguintes serviços e obras de infraestrutura:

(...)

X - arborização dos passeios e canteiros centrais, com a densidade mínima de uma árvore por lote, de acordo com especificação do Município, devendo o plantio de árvores no passeio ser feito de tal forma que as covas fiquem equidistantes das divisas laterais dos terrenos;

3. - que há previsão de revisões do Plano de Gestão da Arborização Urbana;

4 - que o plantio de alguns arbustos e de certas espécies, especialmente em lotes de esquina, pode representar risco à segurança viária, uma vez que, devido ao seu porte baixo e copa frondosa com ampla extensão lateral, acabam obstruindo a visibilidade dos motoristas durante manobras de conversão em cruzamentos, aumentando o potencial de acidentes, conforme ilustrado na imagem em anexo;

Que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, o quanto segue:

a) para os novos loteamentos, nos lotes de esquina, se há possibilidade de orientar o plantio de espécies cuja forma de crescimento não dificulte a visibilidade dos motoristas nos cruzamentos, como, por exemplo, o Ipê;

b) nos lotes onde já estiver plantado um arbusto ou árvore que atrapalhe a visibilidade no trânsito, se há possibilidade de o munícipe requerer junto ao órgão ligado ao meio ambiente que, mediante parecer do órgão responsável pela mobilidade, solicite a poda ou, se necessário, a substituição do arbusto ou árvore em questão por outra espécie vegetal que não prejudique a visibilidade dos motoristas no trânsito.

Atenciosamente, Vereador Mário Hossokawa.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Vereador**, em 14/07/2025, às 16:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0399767** e o código CRC **4259A094**.